



# Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579  
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP  
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



**LEI Nº. 2.552, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017,**  
**incluía emenda aditiva nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 34/2017, de autoria da Comissão**  
**de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pirangi.**

**“DISPÕE SOBRE O “ESPAÇO ÁRVORE”  
PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA DO  
MUNICÍPIO DE PIRANGI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

**L E I:**

**Artigo 1º** - Considerando a Lei nº 1.423/1996 que disciplina a arborização no município de Pirangi, alterada pela Lei nº 2.094/2010, regulamentada pelo Decreto nº 2.120/2010, fica instituído o “Espaço Árvore”, que deverá ser implantado no calçamento do município considerando-se o período de planejamento e execução de 12 anos.

**Parágrafo único** - Caracteriza-se como “Espaço Árvore”, um local específico para o plantio de árvores na área urbana com espaço suficiente para o desenvolvimento do sistema radicular e caulinar, visando não ocasionar danos ao imóvel e ao exemplar arbóreo/arbustivo.

**Artigo 2º** - Nos três primeiros anos, o cronograma deve estar previsto e executado, no mínimo, nos espaços públicos (prédios públicos), sendo 30% no primeiro ano, 30% no segundo, e 40% no terceiro ano, ou seja, os calçamentos dos prédios públicos não compatíveis com o que estabelece a presente lei devem ser adequados ao referido espaço.

**Artigo 3º** - Para aprovação de novos loteamentos, estes deverão incorporar o “Espaço Árvore” no calçamento de seus projetos, entregando-os executados aos compradores dos lotes, de acordo com as medidas estabelecidas nesta, devidamente gramados e com o plantio de árvores aptas ao local e com a primeira ramificação no mínimo acima de 1,8 m, bem como entrega de memorial descritivo com identificação dos espaços para árvores através de coordenadas, sendo:

**I** – Para o calçamento dos novos loteamentos deverá haver no mínimo, 2,5 m de largura, sendo que para o “Espaço Árvore”, deverá ser considerado 40% desse espaço, ou seja, calculando-se (2,5 x 40% = 1), tem-se 1 (um) metro de largura. Sendo assim, o comprimento do espaço deverá ter, no mínimo, o dobro da largura, ou seja, 2 (dois) metros.

**II** – A largura mínima para ser instalado o “Espaço Árvore” no viário, será de calçamentos com no mínimo 2 (dois) metros de largura e, para que seja construído o espaço, deve-se também levar em consideração 40% da largura, ou seja, 80 (oitenta) centímetros e o comprimento do espaço deve ser o dobro, ou seja, 1,6 m.



# Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579  
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP  
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



**III** – Mediante a venda do lote para a construção de residências, o loteador deverá recolher termo de compromisso com o comprador, que deverá declarar o compromisso em manter o “Espaço Árvore”, devidamente assinado, sob pena de multa, que para primeira ocorrência, será de 20 UFESP. Caso seja constatada reincidência, a multa aplicada será de 40 UFESP.

**IV** - O loteador deverá entregar as cópias de todos os termos de compromisso ao Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ao término de cada mês, a partir do início das vendas. Tal departamento realizará a fiscalização e monitoramento nos novos loteamentos.

**V** – Caso o loteador descumpra tais procedimentos estabelecidos nesta lei, será aplicada multa de 200 UFESP, mediante vistoria e constatação do Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

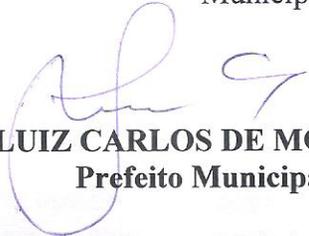
**VI** – Mediante autuação ao loteador, caso não seja cumprido os requisitos no período de 15 dias, será aplicada multa diária de 50 UFESP até a regularização das pendências.

**VII** – Caso o espaço árvore não esteja em concordância com o projeto de construção do imóvel, o mesmo poderá ser redirecionado para o espaço apto do calçamento, porém, tal prática só poderá ser realizada mediante solicitação do engenheiro responsável pela obra junto à Prefeitura, nos departamentos de “Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente” e “Obras e Serviços”, para posterior vistoria e emissão da autorização, quando justificável.

**Artigo 4º** - No que se refere aos prédios residenciais, comerciais e industriais, a implantação do espaço árvore deverá iniciar-se em 2020, com término previsto para 2028, com execução prevista de 1/9 a cada ano, até a conclusão da implantação, desde que o calçamento tenha as medidas especificadas nos incisos I e II do artigo anterior.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 19 de Setembro de 2017.

  
**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

  
**CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA**  
Diretora de Administração